



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI

PL./0225.5/2021

Lido no expediente	052
Sessão de	16/06/21
Às Comissões de	GABINETE DA DEPUTADA PAULINHA
(5) JUSTICA	
(11) FISCAL	
(14) TRIBUNAL ADM. GEN. 100	
()	
Secretário	



Estabelece junto as empresas locais o Programa "Troco Solidário", o qual tem por finalidade auxiliar financeiramente as entidades filantrópicas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o programa Troco Solidário no Estado de Santa Catarina, com os seguintes objetivos:

I - Fomentar a solidariedade dos munícipes para com as entidades do Estado de Santa Catarina;

II - Proporcionar a parceria da iniciativa privada através do engajamento voluntário de empresários e consumidores;

III - Aproveitar a capacidade técnica, no exercício da solidariedade, facilitar a participação do cidadão no auxílio de entidades do Estado de Santa Catarina;

IV - Promover amplos benefícios que contemplem um objetivo comum que é a solidariedade e cooperação mútua para o apoio a entidades filantrópicas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Programa Troco Solidário será implantado pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, sem ônus e encargos, em parceria com o comércio local.

Parágrafo único: O Executivo, através de ato do Chefe do Poder Executivo, deverá, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação da Lei, implantar o Conselho que terá a responsabilidade de gerenciar todos os valores arrecadados através do programa Troco Solidário, bem como as instituições que serão beneficiadas e devidamente cadastradas no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O processo de implantação do Programa Troco Solidário seguirá os seguintes procedimentos:

I - Cadastramento das entidades que desejarem receber os recursos advindos do Programa Troco Solidário junto ao Conselho de gerenciamento dos fundos arrecadados;

II - Formalização do Termo de Parceria entre o Estado de Santa Catarina e o comércio local interessado na adesão ao Programa;

III - Oficialização e ampla divulgação dos Termos de Parcerias para o início do implemento técnico da presente Lei.

Art. 4º Formalizada a adesão do comércio ao programa, será disponibilizado uma caixa coletora, de responsabilidade da entidade beneficiada, identificada com os dizeres "TROCO SOLIDÁRIO", e o número da Lei instituidora, onde o consumidor poderá depositar sua contribuição de forma voluntária.

Ao Expediente da Mesa

Em 16/06/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Parágrafo único. As contribuições serão retiradas das caixas coletoras por um representante legal da empresa e um representante legal da entidade beneficiada.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, na regulamentação dessa Lei, oferecer isenções, ou benefícios diversos, por premiação ou descontos aos consumidores e estabelecimentos participantes desse programa, assim como criar um selo que identifique os participantes desse programa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei apresentado vem atender uma demanda municipalista, especialmente tratada como norma através de Projeto de Lei apresentado no Município de Bombinhas.

A medida almeja conceder com a presente medida, benefícios a entidades filantrópicas, que serão de tal modo auxiliadas com a efetivação da presente proposta, de modo a tornar o troco solidário uma política pública permanente.

Necessário frisar que a presente medida também traz a possibilidade de atuação conjunta de entidades do setor público e do setor privado, visando sobretudo a efetivação do novo marco regulatório do troco solidário.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Paulinha
Deputada Estadual